



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

LEI Nº 607/1992

Dá as providências preliminares para a implantação do instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Chapada dos Guimarães IPASMUC, e dá outras providências.

Osmar Froner de Mello, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães-MT, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei fixa as providências preliminares para a implantação do Instituto de previdência e assistência social do Município de Chapada dos Guimarães IPASMUC, previsto no artigo 193 da Lei Municipal nº 583/91, determina a personalidade jurídica da entidade e estabelece as demais providências para sua institucionalização.

Art. 2º - O instituto de previdências e Assistência do Município de Chapada dos Guimarães IPASMUC é uma autarquia com personalidade jurídica de direitos público autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com sede e foro nesta cidade de Chapada dos Guimarães.

Art. 3º - Tem o IPASMC, siga adotada para denominar o Instituto de previdência e Assistência Social do Município de Chapada dos Guimarães, por finalidade primordial conceder ao segurado e seus dependentes os benefícios a seguir determinados, e outros que vierem a ser fixado no seu plano de custeio e benefício:

- a) Pensão;
- b) Salário família;
- c) Pecúlio;
- d) Auxílio natalidade;

- e) Empréstimo simples;
- f) Auxílio funeral;
- g) Vale transporte;
- h) Auxílio escolar;
- i) Auxílio reclusão;
- j) Assistência médico hospitalar;
- k) Assistência odontológica;

§ 1º – Os benefícios relativos aos empréstimos simples que vierem a ser determinados, complementa mente no plano de custeio e benefício, levarão em consideração estudos técnicos a capacidade econômico financeira da autarquia e só poderão ser efetivadas após um ano de vigência do IPASMUC.

§ 2º – Os benefícios elencados neste artigo, letras B e G serão recolhido aos cofres do instituto pelo Executivo.

Art. 4º – O plano de custeio e benefício tem por finalidade definir a natureza e forma de concessão dos benefícios e serviços prestados pelo IPASMC nos seus segurados e dependentes, estabelecer as relações técnicas e econômicas financeiras entre esses, e as fontes para seu financiamento.

§ 1º – O plano de custeio e benefício será aprovado por lei Municipal, até sessenta dias após a publicação da presente Lei, o qual poderá ser revista periodicamente sempre através de Lei.

§ 2º – O IPASMUC devidamente autorizado por Lei Municipal, poderá colocar em vigor de imediato, qualquer benefício repercussões desfavoráveis sobre suas receitas, reservas e patrimônio.

Art. 5º – Ficam assegurados ao IPASMC, no que se refere aos seus serviços, bens, rendas e ações, todo os privilégios, regalias, esenções e imunidades de que goza o município.

Art. 6º – São seguradas do IPASMUC:

I – Obrigatórios:

- a) todos os servidores ativos da Prefeitura, das autarquias e fundações do Município;
- b) Aqueles que virem a ingressar na função pública Municipal, nas autarquias e fundações;
- c) Aqueles que virem a ter direito a pensão, nos termos desta Lei.

§ Único – A filiação dos segurados dar-se-á nos prazos e condições fixados no plano de custeio e benefícios.

Art. 7º – As aposentadorias dos segurados, definidas no artigo 196 da lei nº 583/91, serão pagas pelo recurso Municipal.

Art. 8º – A receita do IPASMUC será constituída, basicamente, de contribuições mensais iguais dos servidores e da prefeitura Municipal, em percentuais a serem determinados no plano de custeio e benefícios, o qual ficará as penalidades a que se sujeitará o empregador no caso de atraso ou inadimplência, bem como a de outras receitas do resultado de sua aplicação.

§ Único – Os percentuados das contribuições não poderão ter valores superiores aos fixados para a providência social Federal.

Art. 9º – O IPASMUC, será administrado por uma diretoria e fiscalizado por um conselho Fiscal, funcionando por sistema de colegiado, composto na seguinte forma:

§ 1º – Diretoria: Diretor Presidente, Financeiro e diretor de Ação Social.

§ 2º – O conselho Fiscal terá nove(9) membros não remunerados com mandato bional assim indicados 3(três) representantes pelo Executivo Municipal, 3(três) pela Câmara de vereadores e 3(três) pelo servidores, através do seu órgão de representação.

§ 3º – O presidente do IPASMUC despachará sistematicamente os assuntos de interesse da entidade com o Prefeito Municipal.

§ 4º – È permitido a recondução dos membros do conselho, devendo se tem nomeado por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º – A diretoria da Ação social será exercida por um servidor do Município indicado pelo órgão de representação da classe, através de eleição direta.

Art. 10º – O Exercício Municipal encaminhará ao Legislativo projeto de lei que criará e estabelecerá a estrutura organizacional do IPPASMUC.

§ 1º – O prefeito Municipal elaborará o regulamento geral do Instituto, que deverá ser aprovado pelo conselho Fiscal no prazo de 60(sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º– O pessoal do IPASMUC reger-se-á pelo regime jurídico adotado pelo Prefeito Municipal.

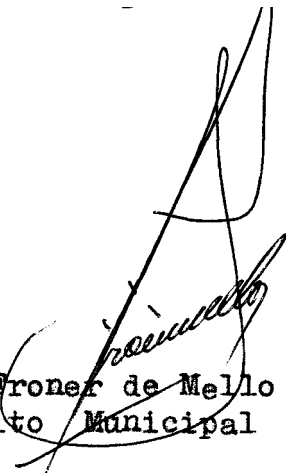
Art. 11º – Em obediência a Legislação Federal relativa á previdência complementar o IPASMUC adotará as providencias relativas a auditorias e assessoria mento técnico atuarial que garantem a boa gestão de seu patrimônio e a prestação dos benefícios de sua responsabilidade.

§ Único – Enquanto se realiza a institucionalização inicial do IPASMUC, as providencias referidas no “Caput” do artigo serão efetuadas pela secretaria Municipal de Administração e finanças.

Art. 12º – O poder Executivo Municipal repassará a importância de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiro) a titulo de cobertura de despesas iniciais do IPASMUC, que correrá á conta da dotação de 32.90 Diversas transferências corrente, consignada no vigente orçamento.

Art. 13º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães-MT
07 de Outubro de 1.992.



Osmar Froner de Mello
Prefeito Municipal